



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: Nº 028/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 025/2026

RECORRENTE: Inscrição nº 7

DISCIPLINA(S): Fundamentos Sócio-Antropológicos do Direito e Metodologia Jurídica

OBJETO: Recurso contra o resultado preliminar da avaliação do Projeto Extensionista (Fase 2)

1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO RECURSO

A Presidência da Comissão do Concurso Público nº 02/2026 examina o recurso administrativo apresentado pela inscrição nº 7 contra o resultado preliminar da Fase 2, referente à avaliação do Projeto Extensionista, nos termos do Edital nº 028/2026 e de seu Anexo V. O recurso, datado de 30 de setembro de 2026, invoca o item 13.1 do instrumento convocatório e impugna as pontuações individuais dos examinadores.

A proposta recursal versa sobre formação teórica e prática em pesquisa jurídica, escrita acadêmica e interação com a comunidade externa. O recorrente noticia a oferta de 60 vagas, sendo 30 destinadas ao público interno e 30 ao externo; carga horária total de 55 horas; participação de seis graduandos; produção de Guia Prático digital; e realização de Mostra Extensionista. Esses elementos integram as alegações recursais, sem que sua enumeração represente, por si, avaliação integral de sua adequação ao barema.

A inscrição obteve 78, 99 e 85 pontos dos Examinadores I, II e III, respectivamente, com média aritmética de **87,3 pontos**, considerada a expressão decimal publicada. O recurso postula a majoração das notas de todos os cinco critérios, em especial dos Critérios I, II e V, questiona a diferença entre as avaliações e requer motivação individualizada caso sejam preservadas as notas.

Critério (Anexo V)	Examinador I	Examinador II	Examinador III
I — Justificativa e relevância social	14	19	12
II — Objetivos e público-alvo	14	20	15
III — Metodologia e viabilidade	18	20	20
IV — Envolvimento discente	17	20	20
V — Resultados e impactos	15	20	18
TOTAL	78	99	85

A controvérsia recursal não reside na admissibilidade abstrata do projeto, tampouco na pertinência genérica do tema, mas no grau de realização, em cada eixo avaliativo, dos parâmetros previamente anunciados. Os pedidos são apreciados por critério, sem equiparar automaticamente a existência de determinado tópico à pontuação máxima.

Conferência com o resultado preliminar oficial dos Projetos Extensionistas, datado de 28 de setembro de 2026, confirma os registros da inscrição nº 7: no Critério I, 14, 19 e 12 pontos; no Critério II, 14, 20 e 15; no Critério III, 18, 20 e 20; no Critério IV, 17, 20 e 20; e no Critério V, 15, 20 e 18, segundo os Examinadores I, II e III. A soma das parcelas corresponde aos totais publicados de 78, 99 e



85 pontos, cuja média aritmética de 87,333... foi expressa no resultado como 87,3 pontos. O cotejo documental afasta dúvida sobre transcrição ou cálculo das notas, mas não substitui o exame da fundamentação técnico-acadêmica de cada atribuição.

2. CONHECIMENTO DO RECURSO E PARÂMETROS JURÍDICOS DE REVISÃO

O recurso deve ser conhecido, por versar sobre resultado preliminar sujeito a impugnação na forma do edital, inexistindo, nos documentos apresentados, motivo para rejeição liminar. O exame de mérito, todavia, demanda a distinção entre a presença de itens formais no projeto e a suficiência de seu desenvolvimento à luz das finalidades da atividade extensionista.

O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência à Administração Pública, compreendidas as autarquias municipais. Os parâmetros divulgados no Anexo V vinculam a Banca e os candidatos. Não é admissível exigir requisito oculto ou substituir os cinco critérios de 20 pontos por preferências pessoais dos avaliadores.

Esses parâmetros, entretanto, incluem conceitos que reclamam apreciação técnico-acadêmica, como *relevância social*, *precisão*, *viabilidade*, *efetiva articulação* e *impactos transformadores*. O fato de haver critérios predefinidos não transmuta a aferição desses conceitos em checklist de mera presença, nem atribui pontuação automática a cada tópico formalmente mencionado. A graduação da nota, dentro dos limites fixados, pressupõe juízo motivado sobre a qualidade, consistência e integração dos elementos.

A independência técnico-pedagógica da Banca guarda pertinência com a liberdade de ensinar e com o pluralismo de concepções pedagógicas previstos no art. 206, II e III, da Constituição Federal. Tal independência não afasta a necessidade de motivação, de respeito ao edital e de reexame administrativo efetivo.

A referência ao Tema 485 da repercussão geral (RE nº 632.853/CE, STF), embora dirigida primordialmente aos limites do controle *judicial*, evidencia a distinção entre controle de legalidade e substituição do juízo acadêmico. No âmbito administrativo, a própria Banca pode e deve corrigir erros materiais e de aplicação do edital, quando demonstrados.

As diferenças de 78, 99 e 85 pontos merecem exame, mas não instituem presunção de ilicitude nem obrigação de transpor aos demais examinadores a nota mais favorável. A independência das correções admite apreciações diversas, desde que cada nota se apoie nos mesmos parâmetros e em fundamentos verificáveis.

3. EXAME INDIVIDUALIZADO DOS CRITÉRIOS DO ANEXO V

3.1. Critério I — Justificativa e relevância social

Notas: Examinador I: 14/20; Examinador II: 19/20; Examinador III: 12/20.

O Anexo V exige a demonstração clara do problema social a enfrentar e da relevância da intervenção jurídica proposta para a comunidade local. O recorrente afirma ter identificado déficit de competências de pesquisa e comunicação qualificada do conhecimento jurídico e indicado, como



resposta, um espaço gratuito de capacitação. Invoca, ainda, a distribuição paritária das vagas, o Guia Prático e a Mostra Extensionista como evidências da projeção externa da proposta.

Reconhece-se a pertinência da premissa segundo a qual uma ação extensionista **não precisa alcançar público universal, difuso ou indeterminado**. A Resolução CNE/CES nº 7/2018 acolhe a interação transformadora com outros setores da sociedade, não exigindo atendimento indiscriminado de toda a população. A delimitação de destinatários, portanto, não constitui, isoladamente, fundamento legítimo para perda de pontos.

Essa constatação não equivale, porém, a afirmar a realização máxima do Critério I. A nota contempla a densidade do diagnóstico social, sua vinculação às necessidades efetivamente identificadas na comunidade local, a consistência entre problema e intervenção e a capacidade de explicitar resultados socialmente relevantes.

O recurso descreve efeitos potencialmente positivos da qualificação de profissionais e estudantes, mas essa narrativa não impõe, como consequência necessária, idêntica avaliação qualitativa da intensidade e da demonstração da relevância social por todos os examinadores.

O acesso de 30 participantes externos, a disponibilização de materiais e a abertura da Mostra são elementos favoráveis que devem integrar a valoração. Não são, entretanto, equivalentes, isoladamente, à demonstração plena da transformação social pretendida. A divergência de notas, por sua vez, não permite concluir qual dimensão foi ponderada por cada examinador sem exame das respectivas fichas, cuja fundamentação precisa permanecer individualizada nos autos.

Assim, **não se acolhe a equiparação ou a majoração automática** para esse critério com base na enumeração dos componentes e no contraste entre avaliações, preservando-se, na presente proposta de decisão, as notas de 14/20, 19/20 e 12/20, sob reserva da conferência documental descrita ao final.

3.2. Critério II — Objetivos e público-alvo

Notas: Examinador I: 14/20; Examinador II: 20/20; Examinador III: 15/20.

O recorrente aponta a existência de objetivo geral, dez objetivos específicos e público-alvo discriminado e quantificado em 60 vagas, distribuídas paritariamente entre grupos interno e externo. Esses dados se relacionam diretamente aos eixos de identificação e quantificação previstos no Anexo V e não devem ser desconsiderados.

Entretanto, a precisão dos objetivos exige mais do que sua existência numérica, pois envolve clareza de formulação, delimitação do resultado pretendido, pertinência das ações com o problema indicado e consistência entre resultados, destinatários e extensão da carga horária. Igualmente, a identificação e a quantificação do público não esgotam a avaliação da adequação da seleção de beneficiários às finalidades extensionistas enunciadas.

O fato de o Examinador II ter atribuído 20 pontos revela uma avaliação individual plenamente favorável, mas não transforma sua nota em parâmetro compulsório para os Examinadores I e III. O recurso não demonstra, apenas pela contagem de objetivos e vagas, erro aritmético, afastamento de



critério editalício ou necessária insuficiência das justificativas para as notas inferiores. Indefere-se a majoração pretendida, propondo-se a manutenção de 14/20, 20/20 e 15/20.

3.3. Critério III — Metodologia e viabilidade

Notas: Examinador I: 18/20; Examinadores II e III: 20/20.

A parte recorrente indica o emprego de pesquisa-ação, estratégias dialogadas e práticas, oito etapas com carga horária total de 55 horas, recursos tecnológicos e custo direto estimado em R\$ 0,00. São elementos efetivamente pertinentes ao critério e compatíveis com avaliação elevada, como a já atribuída pelos três examinadores.

A indicação de custo financeiro direto nulo não elimina o exame da disponibilidade operacional dos recursos físicos, humanos e institucionais, assim como a soma de 55 horas não esgota a verificação da articulação entre cronograma, métodos e resultados. O grau de detalhamento, a exequibilidade e a coerência das estratégias permanecem sujeitos à valoração técnica, dentro dos limites definidos pelo Anexo V.

A diferença de dois pontos atribuída pelo Examinador I, sem demonstração de erro na aplicação dos parâmetros, não pode ser removida apenas porque os outros dois avaliadores reconheceram suficiência máxima. Indefere-se o pedido subsidiário, com manutenção de 18/20, 20/20 e 20/20.

3.4. Critério IV — Envolvimento discente e indissociabilidade

Notas: Examinador I: 17/20; Examinadores II e III: 20/20.

O recurso registra equipe de seis estudantes, onze atividades previstas, supervisão docente, abordagem expressa da articulação ensino-pesquisa-extensão e declaração de compatibilidade com os horários acadêmicos. A demonstração desses pontos favorece o projeto e justifica seu exame como proposta com planejamento discente definido.

Todavia, a expressão *efetiva articulação*, constante do barema, também permite aferir como as atribuições se distribuem, se vinculam ao percurso pedagógico, se integram às atividades de pesquisa e extensão e se mostram operacionalmente compatíveis com a execução. A mera menção à compatibilidade de horários não substitui, necessariamente, a apreciação concreta do arranjo de participação; o número de atividades descritas tampouco quantifica, por si, sua intensidade formativa.

Mantém-se a distinção entre os elementos objetivamente mencionados e o nível qualitativo de sua implementação projetada. Sem demonstração de erro ou de critério indevido na atribuição de 17 pontos pelo Examinador I, não se acolhe a majoração, preservando-se 17/20, 20/20 e 20/20.

3.5. Critério V — Resultados e impactos esperados

Notas: Examinador I: 15/20; Examinador II: 20/20; Examinador III: 18/20.

O recurso descreve indicadores quantitativos de participação e execução, avaliação inicial e final de competências, indicadores qualitativos, critérios de êxito e produtos verificáveis, como as oficinas, Guia Prático, Mostra e relatório final. Esses instrumentos guardam pertinência com a aferição de resultados e não podem ser tratados como inexistentes.



A comparação diagnóstica inicial/final, mencionada pelo recorrente, constitui ferramenta relevante para aprendizagem dos participantes. Não equivale automaticamente à mensuração integral de benefícios externos, que pode admitir avaliação qualitativa própria. Por isso, o reconhecimento da existência de diferentes métricas é compatível com gradações técnicas justificadas de 15, 20 e 18 pontos.

Não se identifica, nas razões recursais isoladamente consideradas, imposição editalícia de 20 pontos pelo simples elenco de indicadores. Indefere-se a majoração do Critério V e propõe-se a manutenção de 15/20, 20/20 e 18/20.

4. MOTIVAÇÃO, DIFERENÇAS ENTRE AS AVALIAÇÕES E LIMITES DA PRESENTE DECISÃO

O pedido de motivação individualizada é pertinente como garantia de transparência. A resposta administrativa deve permitir compreender a relação entre os cinco critérios e as notas atribuídas por cada examinador. Isso não significa obrigação de converter o Anexo V em frações rígidas de ponto por subitem, inexistentes no barema, nem de elaborar tabela artificial de descontos.

O exame acima enfrenta os argumentos comuns de suficiência e de comparação de notas. **Não substitui**, contudo, a conferência do projeto original e dos registros técnicos individualizados, documentos necessários para afirmar, em caráter definitivo, quais aspectos foram efetivamente ponderados em cada avaliação e se houve eventual erro de transcrição, cálculo ou aplicação de critério. A decisão administrativa a ser assinada deverá ser cotejada com esses elementos e, se necessário, complementada pela Banca.

Assim, a tese de que a indicação formal de todos os itens produz obrigatoriamente pontuação máxima deve ser rejeitada, sem que essa conclusão autorize presumir deficiências factuais não demonstradas ou dispensar a motivação de cada nota.

A comparação com a nota máxima de 20/20 conferida em determinado critério por outro examinador não constitui parâmetro autônomo de revisão. Isso não dispensa a Administração de demonstrar a correlação entre a pontuação atribuída e a apreciação das dimensões qualitativas do Anexo V; caso se detecte, nas fichas de avaliação, omissão de aspecto relevante ou utilização de exigência não prevista, impõe-se saneamento técnico antes da manutenção definitiva da nota. A preservação ora proposta não deve ser interpretada como ratificação fictícia das fichas que ainda não foram disponibilizadas para esta análise.

5. DISPOSITIVO — PROPOSTA DE JULGAMENTO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas, a Presidência da Comissão do Concurso Público nº 02/2026, após verificação das fichas e do projeto, **DECIDE** por:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela inscrição nº 7, por cabível e tempestivo;
- b) **INDEFERIR** os pedidos de majoração das notas dos Critérios I, II, III, IV e V do Anexo V, afastando a tese de pontuação máxima decorrente apenas da presença dos elementos enumerados e o pedido de equiparação automática às notas mais elevadas;



- c) **MANTER**, sujeito à conferência das avaliações originais, os totais de 78, 99 e 85 pontos atribuídos pelos Examinadores I, II e III e a média publicada de **87,3 pontos**, sem alteração do resultado da Fase 2;
- d) **ESCLARECER** que a definição de público-alvo externo determinado não afasta, por si, a natureza extensionista da ação e não constitui causa automática de desconto, permanecendo legítima a avaliação qualitativa da relevância social e dos impactos demonstrados;

Franca/SP, 19 de outubro de 2026.

Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon

Presidência da Comissão do Concurso Público nº 02/2026

**À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO N.º 02/2026 DA
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA – FDF**

EDITAL n. 028/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 025/2026

FASE 2 – AVALIAÇÃO DO PROJETO EXTENSIONISTA

RECORRENTE: CANDIDATO n. 7 – Marina Bonissato Frattari (CPF n. 128.981.566-63)

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA FASE
2- AVALIAÇÃO DO PROJETO EXTENSIONISTA**

O CANDIDATO n. 7, vem, respeitosamente, perante a Presidência da Comissão do Concurso Público, com fundamento no item 13.1 do Edital n.º 028/2026, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da pontuação atribuída ao Projeto Extensionista**, pelas razões a seguir expostas.

| I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O resultado preliminar da Avaliação dos Projetos Extensionistas foi divulgado em 29 de setembro de 2026, tendo o Edital estabelecido o período de **30/09/2026 a 02/10/2026, até as 23h59**, para interposição de recurso referente à Fase 2. O item 13.1 assegura ao candidato prazo de três dias para recorrer de cada ato previsto no cronograma.

O presente recurso é, portanto, cabível e tempestivo.

**| II – DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA E DA NECESSIDADE DE REEXAME À LUZ
DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ANEXO V**

O Projeto Extensionista apresentado pelo candidato obteve **87,3 pontos**, decorrentes das notas totais de (i) **78 pontos pelo Examinador I**, (ii) **99 pontos pelo Examinador II** e (iii) **85 pontos pelo Examinador III**.

A divergência torna-se mais expressiva quando observados individualmente os cinco critérios:

Critério	Examinador I	Examinador II	Examinador III
I – Justificativa e Relevância Social	14	19	12

II – Objetivos e Público-Alvo	14	20	15
III – Metodologia e Viabilidade	18	20	20
IV – Envolvimento Discente	17	20	20
V – Resultados e Impactos Esperados	15	20	18
Total	78	99	85

O Anexo V não estabelece uma avaliação geral do projeto, ao contrário, define expressamente **quais elementos devem ser considerados em cada um dos cinco critérios**, todos limitados a 20 pontos, de forma clara e objetiva.

O edital exige: problema social e relevância da intervenção; precisão dos objetivos e identificação e quantificação do público; etapas, métodos, recursos, custos e viabilidade; número e funções dos discentes e compatibilidade de horários; e, finalmente, métricas de sucesso e impactos transformadores.

É justamente a partir desses parâmetros vinculativos que se requer o reexame das notas.

O pedido não pretende substituir a apreciação acadêmica da Banca por juízo do recorrente, mas verificar a **correspondência entre os elementos expressamente exigidos pelo edital, os elementos que efetivamente foram apresentados no projeto e as pontuações atribuídas**.

Tal pretensão está em consonância com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral (RE 632.853): embora não caiba substituir a banca examinadora quanto ao mérito técnico da avaliação, permanece admissível o controle de legalidade e de compatibilidade da avaliação com as regras estabelecidas pelo edital.

A Administração Pública indireta municipal encontra-se, ademais, submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

É sob essa perspectiva que se requer a reconsideração.

| III – DO CRITÉRIO I – JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA SOCIAL

Notas: *Examinador I – 14/20 | Examinador II – 19/20 | Examinador III – 12/20*

Segundo o Anexo V, a pontuação deve considerar a: **“Demonstração clara do problema social a ser enfrentado e da relevância da intervenção jurídica proposta para a comunidade local.”**

O projeto atende expressamente aos dois elementos.

Primeiro: o problema social não foi apresentado de maneira implícita ou mesmo genérica. O texto o identifica de forma clara e nominalmente como a assimetria no domínio das técnicas necessárias à localização, avaliação, interpretação, produção e comunicação qualificada do conhecimento jurídico, atingindo comunidade acadêmica, profissionais e demais sujeitos que lidam com questões jurídicas.

Segundo: a intervenção proposta foi diretamente relacionada ao problema diagnosticado, qual seja, a criação de espaço formativo, participativo e gratuito, destinado à interação entre universidade e comunidade externa e ao desenvolvimento de competências de pesquisa jurídica aplicáveis a questões acadêmicas, profissionais e sociais.

Terceiro: a dimensão social não se encerra em atividade interna da FDF. O projeto reserva 30 das 60 vagas ao público externo, compreendendo advogados, estagiários, servidores e integrantes de órgãos do sistema de justiça, estudantes de outras instituições, profissionais e integrantes de organizações da sociedade civil, além de outros sujeitos relacionados ao Direito, cidadania, acesso à justiça ou produção de informações jurídicas. A distribuição paritária foi expressamente concebida para impedir que a comunidade externa assumisse papel meramente acessório.

Há, ainda, produtos voltados à circulação social do conhecimento: Guia Prático digital, gratuito e de livre acesso, além de Mostra Extensionista aberta à comunidade.

A relevância social da intervenção proposta deve ser compreendida, ainda, à luz da própria função social desempenhada pelos profissionais que constituem parcela do público externo contemplado pelo projeto. Não se trata apenas de proporcionar aperfeiçoamento acadêmico individual, mas de qualificar, através do ensino da metodologia jurídica, os sujeitos cuja atividade profissional envolve a interpretação, produção, seleção e comunicação de informações jurídicas capazes de repercutir diretamente na esfera de direitos de terceiros.

A própria Constituição Federal (art. 113) atribui especial relevo à atuação de um dos segmentos expressamente alcançados pelo projeto. A previsão constitucional demonstra, contudo, a relevância institucional de classe profissional determinada e reconhece à atuação tecnicamente qualificada daqueles que exercem a advocacia.

Nesse contexto, a capacitação em pesquisa jurídica proposta pelo projeto possui inequívoca projeção social. A localização de fontes confiáveis, a pesquisa legislativa e

jurisprudencial, a avaliação crítica de informações, a adequada construção de problemas jurídicos e o emprego rigoroso de métodos de investigação não constituem competências de interesse exclusivamente acadêmico. São instrumentos que qualificam a fundamentação e a tomada de decisões de sujeitos que atuam sobre direitos e interesses individuais e coletivos.

A formação científica oferecida pelo projeto, portanto, não se esgota no benefício pessoal de seus participantes. Ao ampliar a capacidade de pesquisar, selecionar, verificar e comunicar informações jurídicas com rigor metodológico, a intervenção possui potencial de repercussão sobre a própria qualidade das práticas jurídicas desenvolvidas perante a comunidade. No caso específico da advocacia, essa relação adquire especial densidade diante da função que o art. 133 da Constituição lhe reconhece na administração da justiça.

A relevância social do projeto, assim, decorre não apenas do número ou da diversidade de seus destinatários imediatos, mas também da natureza das competências desenvolvidas e da possibilidade de sua repercussão sobre terceiros atingidos pela atuação profissional dos participantes.

Diante disso, respeitosamente, não se identifica qual componente objetivo previsto no Critério I justificaria a redução para 14 pontos pelo Examinador I e, sobretudo, para 12 pontos pelo Examinador III!

Não se questiona a autonomia acadêmica dos avaliadores, mas se requer que seja indicado, à luz do parâmetro editalício, se a redução decorreu de insuficiência na identificação do problema social, na demonstração da relevância da intervenção ou em sua vinculação à comunidade - elementos que, conforme demonstrado, encontram-se expressamente desenvolvidos no projeto.

Requer-se, portanto, a reconsideração e majoração das notas atribuídas ao Critério I pelos Examinadores I e III, em patamar compatível com o atendimento dos elementos expressamente previstos no Anexo V.

| III.I – DO CRITÉRIO I – Não exigência de público universal ou difuso para configuração do caráter extensionista

Merece consideração que a relevância social de uma atividade extensionista não se confunde com universalidade ou indeterminação de seus destinatários. Uma ação de extensão pode ser legitimamente dirigida a determinado território, comunidade, setor ou grupo populacional, desde que estabeleça efetiva interação com a comunidade externa e apresente potencial de transformação compatível com o problema que pretende enfrentar.

Essa compreensão encontra respaldo nas próprias diretrizes nacionais da extensão universitária. A Resolução CNE/CES n.º 7, de 18 de dezembro de 2018, concebe a extensão como atividade integrada à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo processo interdisciplinar, político-educacional, cultural, científico e tecnológico voltado à interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade.

A norma, portanto, trabalha deliberadamente com a interação com setores sociais e não estabelece como requisito que cada ação extensionista alcance indistintamente toda a coletividade.

A literatura especializada converge com essa compreensão. Ao sistematizar os fundamentos contemporâneos da extensão universitária, Flavi Ferreira Lisboa Filho¹ explica que sua atuação se organiza, entre outros referenciais, a partir de territórios e grupos populacionais, sendo possível estabelecer aqueles considerados prioritários. Também, destaca que a extensão deve reconhecer, nas “comunidades, grupos sociais e **diferentes segmentos**”², espaços de construção e compartilhamento de saberes, evidenciando que a **interação extensionista pode ocorrer legitimamente com parcelas determinadas da sociedade**.

A mesma obra é particularmente elucidativa ao tratar do impacto e da transformação social. Segundo Lisboa Filho, a extensão deve atuar em diferentes perspectivas e dialogar tanto com grupos sociais vulneráveis quanto com setores produtivos e outros segmentos da sociedade, inexistindo um único perfil necessário de destinatário da ação extensionista.

Ao abordar especificamente a abrangência das ações, o autor sustenta que estas devem ser suficientes para oferecer contribuição relevante à **transformação da área, do setor ou da comunidade sobre a qual incidam**.

Esse fundamento é aplicável ao projeto apresentado pelo Candidato. A proposta deliberadamente delimitou seu público e reservou metade das vagas à comunidade externa, identificando os segmentos a serem alcançados. A delimitação não constitui deficiência da proposta; é elemento de planejamento da intervenção, permitindo compatibilizar público, metodologia, carga horária de 55 horas, recursos disponíveis e possibilidade concreta de mensuração dos resultados.

Aliás, exigir de um projeto extensionista de 55 horas, com recursos delimitados e metodologia específica, alcance universal ou difuso poderia produzir efeito contrário à própria exigência editalícia de viabilidade e de mensuração do impacto. A definição de um público

¹ LISBÔA FILHO, Flavi Ferreira. **Extensão universitária: gestão, comunicação e desenvolvimento regional**. Santa Maria, RS: FACOS-UFSM, 2022.

² *Idem*, p. 24.

externo determinado permite diagnosticar necessidades, realizar intervenção compatível com essas necessidades e, posteriormente, aferir os resultados produzidos - exatamente como faz o projeto ao prever instrumentos diagnóstico e final, indicadores quantitativos e qualitativos e critérios objetivos de êxito.

Não há, portanto, incompatibilidade entre segmentação do público e relevância social. Ao contrário: quando racionalmente justificada, a delimitação dos destinatários pode conferir maior precisão, viabilidade e capacidade transformadora à ação extensionista.

Não se questiona a autonomia acadêmica dos avaliadores, mas se requer que seja indicado, à luz do parâmetro editalício, se a redução decorreu de insuficiência na identificação do problema social, na demonstração da relevância da intervenção ou em sua vinculação à comunidade, elementos que, conforme demonstrado, encontram-se expressamente desenvolvidos no projeto.

No tocante especificamente ao Critério I, requer-se, assim, que a reavaliação considere que a relevância social da ação extensionista não pressupõe alcance universal ou público indeterminado, devendo ser aferida em função da pertinência da intervenção, da efetiva interação com a comunidade externa e do potencial transformador sobre o grupo, setor ou comunidade alcançados, elementos expressamente contemplados pelo projeto apresentado.

| IV – DO CRITÉRIO II – OBJETIVOS E PÚBLICO-ALVO

Notas: *Examinador I – 14/20 | Examinador II – 20/20 | Examinador III – 15/20*

O Anexo V estabelece apenas três elementos objetivos para este critério: objetivo geral, objetivos específicos e identificação e quantificação do público-alvo.

Todos estão expressamente contemplados.

O projeto apresenta objetivo geral específico e diretamente vinculado à intervenção: promover formação teórica e prática em pesquisa jurídica e escrita acadêmica mediante interação entre a FDF e a comunidade externa.

Em seguida, estabelece dez objetivos específicos, incluindo capacitação em técnicas de pesquisa, delimitação de problemas, avaliação crítica de fontes, escrita acadêmica, interação dialógica, participação discente, elaboração de Guia Prático, realização de Mostra Extensionista e avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados.

Quanto ao público-alvo, não houve descrição genérica ou incerta. Na verdade, o projeto prevê, de forma bastante clara, exatamente 60 vagas, divididas em 30 para o público interno e 30 para o externo, com identificação detalhada das categorias que poderiam ocupar cada grupo.

Consequentemente, os requisitos do barema não foram apenas mencionados, mas objetivamente quantificados e desenvolvidos!

Nesse cenário, as notas 14/20 e 15/20 pressupõem perda respectivamente de 30% e 25% da pontuação máxima. Contudo, diante da presença expressa dos componentes exigidos pelo edital, não se consegue identificar objetivamente qual requisito estaria ausente ou insuficientemente desenvolvido em proporção capaz de justificar tais reduções.

Requer-se, assim, reavaliação das notas atribuídas pelos Examinadores I e III ao Critério II, considerando especificamente a existência de objetivo geral, dez objetivos específicos, identificação nominal do público beneficiário e quantificação exata e paritária das vagas.

| V – DO CRITÉRIO III – METODOLOGIA E VIABILIDADE

Neste item, as notas foram **18/20, 20/20 e 20/20**, demonstrando ampla convergência da Banca quanto à adequação do projeto.

Ainda assim, subsidiariamente, merece registro que o projeto contempla, de maneira bastante detalhada, todos os elementos do Anexo V.

A metodologia foi fundamentada expressamente na pesquisa-ação, com justificativa de sua adequação à intervenção proposta; foram previstas exposições dialogadas, exercícios de investigação, análise de textos, legislação e decisões, atividades em grupos e acompanhamento das investigações.

A execução foi dividida em oito etapas, cada uma acompanhada de carga horária própria, totalizando precisamente 55 horas.

Também foram identificados os recursos materiais e tecnológicos necessários e fixado expressamente o custo direto estimado em R\$ 0,00, esclarecendo-se que não seria necessária aquisição obrigatória de materiais, contratação de serviços ou impressão.

Diante disso, embora a diferença seja pequena, requer-se ao Examinador I a reconsideração dos 18/20 pontos, caso não exista deficiência concreta relativa a algum dos elementos previstos no Critério III.

| VI – DO CRITÉRIO IV – ENVOLVIMENTO DISCENTE E INDISSOCIABILIDADE

Notas: *Examinador I – 17/20 | Examinadores II e III – 20/20*

Também aqui o projeto reproduz todos os elementos exigidos pelo barema, como se pode ver.

O Anexo V exige: integração dos graduandos; articulação ensino-pesquisa-extensão; número de estudantes; definição de suas atividades; e compatibilidade com os horários acadêmicos.

O projeto prevê equipe composta por seis estudantes de graduação, sob supervisão docente, e enumera onze atividades específicas a serem desempenhadas, incluindo organização, diagnóstico, levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, orientação metodológica, elaboração do Guia, organização da Mostra e coleta dos indicadores de impacto.

Mais que isso, há seção específica explicando como cada dimensão da tríade ensino-pesquisa-extensão se materializa, bem como previsão expressa de que as atividades dos estudantes serão organizadas em horários compatíveis com aulas e demais compromissos acadêmicos, preferencialmente fora dos períodos das atividades curriculares regulares.

Não se trata, portanto, de envolvimento discente meramente nominal.

Considerando que os Examinadores II e III reconheceram o atendimento integral do item e que todos os subelementos objetivamente exigidos estão expressos no projeto, requer-se também a reconsideração dos 17/20 pontos atribuídos pelo Examinador I.

| VII – DO CRITÉRIO V – RESULTADOS E IMPACTOS ESPERADOS

Notas: *Examinador I – 15/20 | Examinador II – 20/20 | Examinador III – 18/20*

O Anexo V exige “métricas de avaliação do sucesso do projeto e os impactos transformadores previstos para a comunidade e para a formação dos alunos”.

O projeto possui não apenas descrição de resultados, mas uma seção separada denominada “Indicadores e Métricas de Avaliação de Impacto”, dividida em quatro grupos.

Foram previstos indicadores de execução, como número de inscritos e matriculados, percentual de público interno e externo, frequência, taxa de conclusão, oficinas realizadas, produções desenvolvidas, trabalhos apresentados na Mostra e, quando mensurável, público da Mostra e acessos ao Guia.

Quanto à aprendizagem, estabeleceu-se comparação entre “instrumento diagnóstico inicial e instrumento final”, destinada a verificar evolução em competências concretamente enumeradas: formulação de problemas, métodos, pesquisa legislativa e jurisprudencial, pesquisa empírica, avaliação de fontes, escrita e comunicação científica.

Foram previstos, ainda, indicadores qualitativos, relativos à relevância, aplicabilidade, autonomia para pesquisa e contribuição da interação universidade-comunidade, bem como critérios expressos de êxito, entre eles execução das atividades, participação externa, conclusão

pela maioria dos participantes, evolução positiva nas competências, elaboração do Guia, realização da Mostra e participação efetiva dos seis estudantes.

Além disso, os resultados materiais são claramente identificáveis: sete oficinas; atendimento de até 60 participantes; produções científicas; Guia Prático; Mostra Extensionista e relatório final contendo indicadores quantitativos e qualitativos.

Assim, o projeto não se limitou a prometer mero “impacto social”. Em verdade, promoveu a construção de mecanismo anterior e posterior de mensuração, indicadores quantitativos e qualitativos, produtos verificáveis e critérios de êxito.

Por isso, especialmente em relação aos 15/20 pontos do Examinador I, não se identifica qual elemento previsto pelo Anexo V teria deixado de ser contemplado.

Requer-se a reavaliação e correspondente majoração da pontuação do Critério V, especialmente pelo Examinador I e, subsidiariamente, pelo Examinador III.

| VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA MOTIVAÇÃO E DA OBJETIVIDADE DA AVALIAÇÃO

A pretensão recursal não se funda em comparação subjetiva com os demais candidatos nem pretende limitar a autonomia acadêmica da Banca.

O que se requer é a aplicação dos próprios critérios previamente estabelecidos no Anexo V.

A Constituição Federal submete a Administração direta e indireta municipal aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. O concurso público, por sua natureza, demanda tratamento isonômico dos candidatos e aplicação uniforme das regras previamente divulgadas.

Como parâmetro geral de Direito Administrativo, a Lei Federal n.º 9.784/1999 - sem se pretender atribuir-lhe automaticamente incidência direta sobre autarquia municipal - é ilustrativa ao consagrar os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência, além de exigir objetividade administrativa e indicação dos pressupostos de fato e de direito das decisões. Seu art. 50, III, prevê especificamente motivação dos atos que decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública.

No mesmo sentido, o STF, no Tema 485, preserva a autonomia das bancas examinadoras, mas, expressamente, ressalva situações de ilegalidade ou inconstitucionalidade e admite a aferição da compatibilidade entre a atuação da banca e os limites estabelecidos pelo edital.

O presente recurso permanece, então, nesse campo: **não se pretende criar um novo critério de avaliação, mas demonstrar, expondo o próprio projeto de extensão, o atendimento dos critérios que a própria Administração escolheu previamente para atribuir a pontuação.**

Isso, pois “a jurisprudência dominante nesta Corte superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. De modo que, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital e as obrigações dos editais devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal” (AgInt no RMS n. 65.837/GO, rel. Min. Assusete Magalhães, 2º Turma, DJE 20/12/2023).

A expressiva diferença entre as avaliações (**78 pontos pelo Examinador I, 99 pelo Examinador II e 85 pelo Examinador III**) não determina, isoladamente, a revisão da nota. Contudo, quando associada à demonstração de que os elementos objetivos do barema se encontram expressamente contemplados no projeto, justifica o reexame individualizado da pontuação, especialmente nos Critérios I, II e V.

| IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Candidato n. 7:

1. o conhecimento e provimento do presente recurso, com reexame individualizado da avaliação do Projeto Extensionista à luz dos requisitos expressamente previstos no Anexo V do Edital n. 028/2026;
2. especialmente, a reconsideração das pontuações atribuídas pelos Examinadores I e III aos Critérios I - Justificativa e Relevância Social, II - Objetivos e Público-Alvo e V - Resultados e Impactos Esperados, diante da demonstração objetiva de atendimento dos elementos previstos no barema;
3. a reconsideração da pontuação atribuída pelo Examinador I ao Critério IV - Envolvimento Discente, considerando que o projeto identifica o número de estudantes, suas funções, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão e a compatibilidade das atividades com os horários acadêmicos;
4. subsidiariamente, a reconsideração dos 18/20 pontos atribuídos pelo Examinador I ao Critério III - Metodologia e Viabilidade, caso não seja identificada deficiência concreta em qualquer dos elementos estabelecidos pelo Anexo V;

5. reconhecida a correspondência entre o conteúdo do projeto e os critérios objetivos do edital, seja promovida a majoração das respectivas notas e o recálculo da pontuação final da Fase 2;

6. caso sejam mantidas, integral ou parcialmente, as pontuações impugnadas, requer-se que a decisão recursal indique, de forma individualizada, quais elementos objetivos previstos no Anexo V foram considerados ausentes, insuficientes ou parcialmente atendidos, permitindo compreender a razão concreta das deduções efetuadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Franca/SP, 30 de setembro de 2026.

Candidato n. 7